

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.289/1984 e a Lei nº 7.479/1986, autorizando a concessão de licença para tratar de interesse particular aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, para frequentarem cursos de formação, em decorrência de aprovação em concurso público.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Subtenente Gonzaga

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 712, de 2015, pretende alterar as Leis nº 7.289, de 1984, e nº 7.479, de 1986, para permitir que a licença para tratar de interesse particular seja concedida aos Policiais Militares e aos Bombeiros Militares do Distrito Federal com mais de três anos de efetivo exercício, especificamente para frequência em curso de formação decorrente da aprovação em concurso público.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “possivelmente por terem sido editadas em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, as leis que aprovam os Estatutos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal se referem à licença para tratar de interesse particular com uma severidade que, muito justamente, está ausente no Estatuto que rege os servidores públicos civis da União, aprovado pela Lei nº. 8.112/1990.

Acrescenta que “nos casos específicos da frequência a cursos de formação decorrentes de aprovação em concursos públicos, os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal que contem com menos de dez anos de serviço não fazem jus àquela licença”. Explica que, em decorrência, “esses servidores são compulsoriamente demitidos de suas instituições e, assim, confrontados com situações de enorme incerteza, junto com as respectivas famílias, pois, na eventualidade de reprovação no curso, nem terão acesso ao cargo pretendido, nem poderão ser reconduzidos ao cargo de origem”.

Opina que “neste aspecto, o Regime Jurídico Único dos servidores civis da União é bem mais compreensivo, admitindo o direito à concessão da licença para tratar de interesse particular tão logo se conclua o estágio probatório de três anos”, argumentando que pretende “estabelecer condições mais equilibradas entre os direitos assegurados pela legislação a servidores civis e militares”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 05 de setembro de 2017 a proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, *d*), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes aos órgãos de segurança pública e de suas políticas institucionais.

A proposição se constitui de um texto bastante importante no que diz respeito à retribuição que a sociedade pode dar aos policiais que tanto esforço oferecem nos seus trabalhos diários de proteção à população.

A proposição tem a intenção de criar uma isonomia entre o previsto para os militares distritais e o estabelecido pelo art. 91 do estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990), segundo o qual, a critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares. O período de estágio probatório é de três anos, em conformidade com o disposto no art. 41 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Infelizmente, não é assim que a legislação que se aplica aos nossos valorosos militares trata o tema. Os atuais estatutos dessas corporações determinam que essa licença só pode ser concedida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Distrito Federal que contar mais de dez anos de efetivo serviço.

Entendemos que é demasiadamente longo o prazo de dez anos previsto nos estatutos dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do DF para que esses profissionais possam fazer jus ao afastamento. Uma das hipóteses para o uso dessa licença é a necessidade de se afastar do serviço para realizar curso de formação decorrente da aprovação em concurso público. Nesse caso, por exemplo, o militar distrital, com menos de dez anos de serviço, precisa se desligar da respectiva corporação, sem ter a certeza de que conseguirá ser aprovado no curso de formação e seguir assim outro rumo profissional.

Nos parece que o mais justo é dar um tratamento isonômico entre os militares distritais e os demais servidores públicos, assegurando que possam solicitar e ter a licença analisada e possivelmente aprovada após os primeiros três anos de serviço. Não vemos qualquer justificativa plausível para que haja uma diferença entre militares e civis nessa matéria.

Apontamos que possíveis questionamentos sobre aspectos constitucionais serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais da sua competência.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 712, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

2017-16564